



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
09 DE SETEMBRO DE 2019**

<b>PROCESSO - Nº069/19</b>	SELEÇÃO DE ITAMARAJÚ - SELEÇÃO DE PORTO SEGURO, em 04.08.19 - Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Número Insuficiente de Gandulas.
<b>Denunciados (s):</b>	1) UEMERSON GONÇALVES CHAVES, Atleta Amador da Liga de Porto Seguro, incurso no Artigo 258 do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJÚ, de Itamarajú, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
<b>Procurador:</b>	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **UEMERSON GONÇALVES CHAVES**, Atleta Amador da Liga de Porto Seguro, por ser primário, e infrator do Artigo 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter proferido as seguintes palavras ao Árbitro da partida: "Palhaçada desse cara! Você está querendo aparecer, isso é uma palhaçada". E também em condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU**, de Itamaraju, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, letra "e" do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de Campo: utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº070/19</b>	SELEÇÃO DE QUIJINGUE x SELEÇÃO DE CANUDOS, em 11.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Justificativa do atraso da partida.
<b>Denunciados (s):</b>	1) FRANKLINEY CARVALHO DE SOUSA, Árbitro de Futebol da Liga de Aracá, incurso nos Artigos 266 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Usou a palavra o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo, em defesa do denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **FRANKLINEY CARVALHO DE SOUSA**, Árbitro de Futebol da Liga de Aracá, da imputação do Artigo 266 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos.

Salvador - BA, 10 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
09 DE SETEMBRO DE 2019**

<b>PROCESSO - Nº071/19</b>	SELEÇÃO DE SENHOR DO BONFIM x SELEÇÃO DE CAMPO FORMOSO, em 11.08.19 - Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de justificativa do atraso da partida e Expulsões
<b>Denunciados (s):</b>	1) DHON ERICK DANTAS GAMA, Árbitro de Futebol da Liga de Euclides da Cunha, incurso no Artigo 266 do CBJD; 2) ALVARO MATIAS, Atleta Amador da Liga de Senhor do Bonfim, incurso no Artigo 250, II do CBJD; 3) KLEBER LOPES DA SILVA, Atleta Amador da Liga de Campo Formoso, incurso no Artigo 250, II do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
<b>Procurador:</b>	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

**DECISÃO:** A pedido do Relator, o presente Processo será convertido em Diligência, com fulcro no Art. 126, §2º do CBJD, para que seja observada e apreciada pela D. Procuradoria a exclusão do Técnico da Seleção de Campo Formoso, como consta em súmula.

<b>PROCESSO - Nº073/19</b>	SELEÇÃO DE MARAGOJIPE x SELEÇÃO DE NAZARÉ, em 11.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) ALESSANDRO C. DA SILVA, Atleta Amador da Liga de Nazaré, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
<b>Procurador:</b>	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ALESSANDRO C. DA SILVA**, Atleta Amador da Liga de Nazaré, por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por agredir o seu adversário com uma cotovelada no rosto.

Salvador - BA, 10 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
09 DE SETEMBRO DE 2019**

<b>PROCESSO - Nº074/19</b>	SELEÇÃO DE UBAÍRA x SELEÇÃO DE VALENÇA, em 11.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico e Expulsão
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>LIGA DESPORTIVA UBAIRENSE</b> , de Ubaíra, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) <b>LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL</b> , de Valença, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 3) <b>ROBISON DE OLIVEIRA SANTOS</b> , Atleta Amador da Liga de Ubaíra, incurso no Artigo 254-A do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA UBAIRENSE**, de Ubaíra, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de Valença, Equipe Amadora, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, na partida acima mencionada; e, ainda em condenar **ROBISON DE OLIVEIRA SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Ubaíra, por primário, desclassificando do Art. 254-A para o Artigo 254 do CBJD, pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por acertar seu adversário na altura da perna e pisar quando o mesmo estava caído. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador -BA, 10 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
09 DE SETEMBRO DE 2019**

<b>PROCESSO - Nº075/19</b>	SELEÇÃO DE ITAMBÉ x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 11.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA AMADORISTA DE ITAMBÉ, de Itambé, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA, de Itapetinga, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

**DECISÃO:** A pedido do Relator, o presente Processo será retirado desta pauta, para ser incluso na próxima pauta desta egrégia Comissão, incluindo nesta oportunidade a citação do Funcionário (gandula) da Liga de Itambé, Gilvan Silva Macedo, como consta em súmula.

<b>PROCESSO - Nº076/19</b>	SELEÇÃO DE ITAJUÍPE x SELEÇÃO DE IBICARAÍ, em 11.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) ADRIANO DOS SANTOS MENEZES, Atleta Amador da Liga de Itajuípe, incurso no Artigo 254 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ADRIANO DOS SANTOS MENEZES**, Atleta Amador da Liga de Itajuípe, por ser primário, e como infrator do Artigo 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir o atleta adversário na panturrilha fora da disputa de bola.

Salvador - BA, 10 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
09 DE SETEMBRO DE 2019**

<b>PROCESSO - Nº077/19</b>	SELEÇÃO DE AURELINO LEAL x SELEÇÃO DE URUÇUCA, em 11.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) THAYLON JONNAS SANTOS SOUZA, Atleta Amador da Liga de Aurelino Leal, incurso no Artigo 254-A do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **THAYLON JONNAS SANTOS SOUZA**, Atleta Amador da Liga de Aurelino Leal, por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por agredir seu adversário com um soco na nuca durante a partida acima mencionada.

<b>PROCESSO - Nº078/19</b>	SELEÇÃO DE BELMONTE x SELEÇÃO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, em 11.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico e Conduta do Público.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DESPORTIVA DE BELMONTE, de Belmonte, Equipe Amadora, incurso nos Artigos 191, III e 213, III do CBJD; 2) LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL, de São José da Vitória, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

A Liga de Belmonte apresentou defesa inscrita. Ausente a parte mesmo regularmente citada da Liga de São José da Vitória. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE BELMONTE**, de Belmonte, Equipe Amadora, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL**, de São José da Vitória, Equipe Amadora, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e, absolve a **LIGA DESPORTIVA DE BELMONTE**, de Belmonte, da imputação do Artigo 213, III do CBJD, em razão da identificação dos dois torcedores de Belmonte, que de acordo com a Súmula da partida, aos 48 (quarenta e oito) minutos do segundo tempo, após o gol da Seleção de Belmonte, foram arremessados latas de cervejas no gramado pela torcida de Belmonte.

Salvador - BA, 10 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
09 DE SETEMBRO DE 2019

<b>PROCESSO - Nº079/19</b>	SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA x SELEÇÃO DE IBIRATAIA, em 18.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Início de partida sem Policiamento e Exclusão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>ALEX ARANHA CARDOSO</b> , Árbitro de Futebol da Liga de Uruçuca, incurso nos Artigos 211 e 267 do CBJD; 2) <b>LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE</b> , de Ibirapitanga, incurso no Artigo 211 do CBJD; 3) <b>PERIVALDO SANTOS DE SOUZA</b> , Massagista da Liga de Ibirataia, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLÁN PATRICK MACIEL.

Ausente as partes mesmo regularmente citados, e o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo, usou a palavra em defesa ao Árbitro denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **ALEX ARANHA CARDOSO**, Árbitro de Futebol da Liga de Uruçuca, excluindo a aplicação do art. 211 do CBJD, e, acolhendo a imputação no Artigo 267 Parágrafo único e c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de multa R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando R\$ 100,00 (cem reais), e, substituído a pena de suspensão pela de ADVERTÊNCIA por ser de pequena gravidade, embora o Árbitro tenha relatado em súmula que o Policiamento chegou após 15 minutos do início da partida, restou constatado que a partida foi iniciada sem policiamento e segurança, causando risco aos atletas, comissões técnicas e a torcida presente no jogo; e também em condenar a **LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Ibirapitanga, como infratora do Art. 211 c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), por restar comprovado nos autos do processo, que o policiamento chegou com atraso de 15 minutos; e, ainda em condenar e **PERIVALDO SANTOS DE SOUZA**, Massagista da Liga de Ibirataia, como infrator do Artigo 243-F §1º do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), acumulada com a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por não concordar com as atitudes tomadas em campo, desferiu ofensas ao Árbitro, chamando-o "de merda e é por isso que o Árbitro não apita em lugar nenhum". Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 10 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
09 DE SETEMBRO DE 2019**

<b>PROCESSO - Nº081/19</b>	SELEÇÃO DE CAMPO FORMOSO x SELEÇÃO DE CAPIM GROSSO, em 18.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Atraso no início da partida.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DESPORTIVA DE CAPIM GROSSO, de Capim Grosso, incurso no Artigo 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente a parte mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **LIGA DESPORTIVA DE CAPIM GROSSO**, de Capim Grosso, por ser primária, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 700,00 (Setecentos reais), pelo atraso de 14 (quatorze) minutos para o início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº082/19</b>	SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUIPE x SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, em 18.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) JORGE DOS SANTOS ALMEIDA, Atleta da Liga de Conceição do Jacuípe, incurso no Artigo 250, I, §1º do CBJD; 2) LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL, de Riachão do Jacuípe, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 3) LIGA ESPORTIVA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, de Conceição do Jacuípe, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JORGE DOS SANTOS ALMEIDA**, Atleta da Liga de Conceição do Jacuípe, por primário, e infrator do Artigo 250, I, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por impedir uma chance clara de gol ao calçar o adversário; e condenar a **LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL**, de Riachão do Jacuípe, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA ESPORTIVA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, de Conceição do Jacuípe, Equipe Amadora, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 10 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
09 DE SETEMBRO DE 2019**

PROCESSO - Nº083/19	SELEÇÃO DE TERRA NOVA x SELEÇÃO DE CAMAÇARI, em 18.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE TERRA NOVA, de Terra Nova, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI, de Camaçari, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente a parte mesmo regularmente citado a Liga de Terra Nova, e o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo funcionou em defesa a Liga de Camaçari. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE TERRA NOVA**, de Terra Nova, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e também condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI**, de Camaçari, Equipe Amadora, por ser primaria, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº084/19	SELEÇÃO DE CANUDOS x SELEÇÃO DE PAULO AFONSO, em 18.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE, de Canudos, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE PAULO AFONSO, de Paulo Afonso, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente a parte mesmo regularmente citada a Liga de Paulo Afonso. Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo funcionou em defesa a Liga de Canudos. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE**, de Canudos, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE PAULO AFONSO**, de Paulo Afonso, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 10 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
09 DE SETEMBRO DE 2019**

<b>PROCESSO - Nº085/19</b>	SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA x SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA, em 18.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) JOPSON MENEZES JESUS</b> , Atleta Amador da Liga de Santa Bárbara, incurso nos Artigos 254-A e 258 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

**DECISÃO:** A pedido do Relator, que converte o presente Processo em Diligência, com fulcro no Art. 126, §2º do CBJD, para determinar ao ilustre Procurador que adite a peça inicial, para nela também mencionar a conduta (Art. 191, III do CBJD), considerando o fato de que a súmula (fls.06) narra a ausência de médicos nos bancos de reservas das equipes e que este fato, ao menos em tese, configura conduta típica no CBJD, não incluída nos termos da denúncia oferecida.

<b>PROCESSO - Nº086/19</b>	SELEÇÃO DE SANTO AMARO x SELEÇÃO DE SAUBARA, em 18.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL</b> , de Santo Amaro, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III do CBJD; <b>2) LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS</b> , de Saubara, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Liga de Santo Amaro apresentou defesa inscrita, e, o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo funcionou em defesa a Liga de Saubara.

**DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL**, de Santo Amaro, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e também condenar a **LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS**, de Saubara, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 10 de setembro de 2019  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.